

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELHA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

O MUNICÍPIO DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública: **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.797.967/0001-95, estabelecida na Rua Izabel a Redentora, 2356 - Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, doravante denominada **CONTRATADA**, por seu representante, o Sr. **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 574.460.249-68, Identidade nº 4.086.763-5, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

A justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a facilidade na realização de pesquisa de preços, que visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo de contratação, bem como ao fato dos preços propostos estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:*

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

As contratações via inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição, nos termos do que dispõe o art. 74, caput, da Lei 14.133/21. Assim sendo, o órgão/entidade contratante deverá evidenciar que o Banco de Preços, dentre os produtos similares eventualmente disponíveis no mercado, é o único que atenderá satisfatoriamente ao interesse público subjacente; demonstração esta, que poderá ser procedida mediante comparativo entre as funcionalidades e

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELHA

ferramentas disponibilizadas por cada uma das soluções existentes. 1.1.1.2 Atendimento aos requisitos do art. 74, inc. I, da Lei 14.133/21:

Indicação do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo para o seu fornecimento: além da demonstração, nos autos do processo, de que o Banco de Preços se constitui no único produto apto a atender a necessidade pública a ser satisfeita; deverá ser igualmente evidenciado que se trata de produto comercializado por fornecedor exclusivo. Com efeito, mesmo que o Banco de Preços se revele como a única ferramenta apta a tal desiderato, se a sua comercialização for procedida por uma pluralidade de fornecedores, a instauração do competente processo licitatório será medida a se impor.

Atualmente a **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda** detém atestado de exclusividade emitido pela Assespro - Federação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, relativamente à comercialização do Banco de Preços. As hipóteses de contratação por dispensa em razão do valor não requerem a juntada do atestado de exclusividade aos autos do processo, cabível esta, apenas no caso da contratação de produtos via inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei 14.133/21.

A razão da escolha da empresa, **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.797.967/0001-95, estabelecida na Rua Izabel a Redentora, 2356 - Edif, Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, doravante denominada CONTRATADA, por seu representante, o Sr. RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 574.460.249-68, Identidade nº 4.086.763-5, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que elas se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Administração, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELHA

Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

TELHA/SE, XXXX de XXXXXXXX de 2024.

XXXXXXXXXXXX
Secretário Municipal de Administração